



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13842.000048/97-27
SESSÃO DE : 15 de fevereiro de 2001
RECURSO Nº : 121.448
RECORRENTE : ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

RESOLUÇÃO 302.0.995

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de fevereiro de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

12 3 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO, FRANCISCO SÉRGIO NALINI, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR. Ausentes os Conselheiros PAULO ROBERTO CUOCO ANTUNES e LUIS ANTONIO FLORA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.448
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.995
RECORRENTE : ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA foi notificado a recolher o ITR/94 e contribuições acessórias (fl. 02), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "SÍTIO SANTA MANUELA", localizado no município de São José do Rio Pardo-SP, com área de 61,0 hectares, cadastrado na SRF sob o número 0267296-0.

Impugnando o feito com referência ao valor cobrado (fl. 01), o interessado alegou que todo o sítio é área produtiva, anexando cópia da declaração do exercício de 1994, relativa à citada propriedade, bem como Laudo de Avaliação da lavra do Engenheiro Agrônomo Adriano de Lima Silveira Filho (fl. 04) e respectiva ART.

À fl. 06 consta informação da Agência da Receita Federal em São José do Rio Pardo de que a impugnação foi intesposta fora do prazo regulamentar, sendo o processo encaminhado à DRF/Campinas para apreciação.

Em Decisão nº 10830/GD/954/97, o Chefe da SESIT da DRF/Campinas, por delegação de competência, julgou a impugnação improcedente, não somente por ser extemporânea, como também pelo fato de o laudo de avaliação não observar os requisitos mínimos essenciais das Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (não explicitação dos métodos avaliatórios e fontes de pesquisa utilizados).

Foram os autos encaminhados à ARF de Rio Pardo, para prosseguimento.

À fl. 08 consta a intimação nº 13842/ARF/SJRPA/150/97, datada de 13/10/97, pela qual o Contribuinte foi cientificado da Decisão supracitada e intimado a recolher o débito referente ao ITR/94, sendo-lhe facultado recurso ao Conselho de Contribuintes. No mesmo documento consta o comprovante de que o Interessado recebeu o original da intimação em 04/11/97.

Em tempo hábil, o mesmo interpôs Recurso a este Conselho, solicitando nova revisão nos cálculos e no despacho do delegado, com base nas seguintes alegações:

EMUCA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.448
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.995

- 1) não concorda que a Impugnação tenha sido intempestiva, por somente ter tomado conhecimento do aviso para o pagamento do imposto em 10/11/1997;
- 2) não concorda que a Avaliação não observa os requisitos mínimos essenciais da ABNT, pois o profissional que a realizou conhece, e muito bem, os valores atuais que correspondem aos preços da região.

Juntou à peça recursal cópia da Notificação de Lançamento referente ao ITR/94.

Foram os autos encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, para que fossem remetidos a este Conselho de Contribuintes, sendo, contudo, devolvidos à Repartição de Origem sob a alegação de que não necessitavam tramitar por aquela DRJ, uma vez que a decisão fora proferida pela Delegacia lançadora.

À fl. 15 consta o encaminhamento do processo ao Segundo Conselho de Contribuintes, pela DRF/Campinas/SP.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.448
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.995

VOTO

O processo de que se trata contém alguns elementos que impossibilitam sua apreciação.

Senão, vejamos:

1) A Agência da Receita Federal em Rio Pardo/SP informa, à fl. 06, que a Impugnação apresentada pelo contribuinte foi intempestiva. Foi, assim, o processo encaminhado à DRF/Campinas, para apreciação.

2) Aquela Delegacia da Receita Federal proferiu Decisão salientando ser a Impugnação extemporânea, mas entrou no mérito do litígio ao considerar o Laudo de Avaliação apresentado inadequado para o fim pretendido, por não observar os requisitos mínimos essenciais do ABNT. Devolveu os autos à ARF/Rio Pardo.

3) A citada ARF intimou o Contribuinte a recolher o débito referente ao ITR/94, mas abriu alternativa para interposição de recurso ao Conselho de Contribuintes.

4) Interposto o recurso, argumenta o Interessado não ter havido intempestividade, bem como defende o laudo apresentado. Não junta qualquer prova referente à primeira alegação. Aquela peça de defesa foi encaminhada ao Segundo Conselho, tendo sido remetida ao Terceiro em decorrência da alteração de competência.

No meu entendimento, S.M.J., se a impugnação apresentada era intempestiva, não deveria ter sido conhecida.

Ademais, não havendo citado conhecimento, jamais poderia ter sido aberta ao Contribuinte a possibilidade de interpor Recurso ao Conselho de Contribuintes.

Contudo, como não consta dos autos qualquer prova referente à alegada intempestividade (AR ou outra), voto no sentido de converter o julgamento

guilher

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.448
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.995

deste processo em diligência à Repartição de Origem, para que a mesma seja juntada aos autos.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2001



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora